



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO TÊNIS DE MESA

Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Tênis de Mesa

1ª Comissão Disciplinar

Processo nº 009/2020

Sessão de Julgamento: 05 de junho de 2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELA DEFESA DE AKIRA CHIKARAISHI E OUTROS.

Requer a defesa esclarecimento sobre os seguintes pontos do acórdão:

I - OMISSÃO SOBRE A JUNTADA DE DOCUMENTO DENOMINADO “MEMORANDO DE ENTENDIMENTO”.

A juntada do memorando foi requerida pela defesa, e em nada alterou o julgamento final da questão. O memorando encontra-se anexado aos autos, foi analisado por todos os Auditores e Douta Procuradoria, e não é necessária a menção no acórdão, podendo a defesa requerer o que entender com relação ao assunto. Caso a Douta Procuradoria entenda ser necessária alguma medida, o memorando encontra-se nos autos. Nenhuma omissão a ser sanada.

II - DA OMISSÃO SOBRE O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TÊNIS DE MESA PARA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO

Salvo engano, não houve pedido expresso para a expedição de ofício, tanto que informei à Douta Defesa que esta seria uma prova a ser produzida por ela, a ser trazida aos autos. Não pode o Tribunal produzir provas para nenhuma das partes. A Defesa pode perfeitamente solicitar a relação a quem de direito, não cabendo ao Tribunal tal atribuição. Nenhuma omissão a ser sanada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO TÊNIS DE MESA

III - DA OMISSÃO SOBRE A VIOLAÇÃO AO ARTIGO 191, III, DO CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA NO TÓPICO “DO JULGAMENTO E JUSTIFICATIVA DO VOTO” DO EMINENTE RELATOR LEONARDO FERRARO DE SOUZA

Assiste razão à Douta Defesa, devendo constar o Artigo 191, II, no lugar do Artigo 191, III, conforme consta da denúncia, tratando-se apenas de erro material.

IV - DA OMISSÃO SOBRE A VIOLAÇÃO AO ARTIGO 191, III, DO CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA NO “JULGAMENTO E JUSTIFICATIVA DO VOTO” DO EMINENTE AUDITOR EDUARDO MIRANDA SALGADO

No voto do eminente Auditor, constou o Artigo 191, II, ao contrário do item anterior. E por óbvio, como amplamente debatido, que o dispositivo violado fora o regimento/regulamento interno da CBTM. Até mesmo fora informado que o documento seria público e teria livre acesso via site da CBTM. Nada a prover. De qualquer forma, remeto os autos ao eminente Auditor para que se pronuncie, ratificando ou não as considerações aqui elencadas.

V - DA OMISSÃO SOBRE A CONDIÇÃO DE FILIADOS

Mais uma vez a Douta Defesa deseja que o Tribunal junte peças ou tome medidas que não lhe cabem. À Douta Defesa cabe requerer a ilegitimidade passiva dos atletas, técnicos ou qualquer pessoa sob o seu patrocínio. Nem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO TÊNIS DE MESA

durante o julgamento a defesa teve como apontar os denunciados que eram filiados ou não. A comissão julgou aqueles que constavam na denúncia, e os mesmos nomes constaram na ata de julgamento. Não existe omissão alguma a ser sanada.

VI - DA OMISSÃO SOBRE O DECRETO ESTADUAL

Houve menção ao número do decreto, salvo engano pelo Exmo. Presidente da sessão. Tal informação em nada afetará o resultado do julgamento, sendo até mesmo desnecessária. Mas em respeito à Douta defesa, e para que não haja nenhum tipo de alegação posterior, o Decreto Estadual, do Estado de São Paulo, é o 64.881/2020, prorrogado posteriormente por algumas vezes.

VII - DA OBSCURIDADE SOBRE A FUNÇÃO DOS EMBARGANTES

Não há obscuridade a ser sanada. Mais um requerimento que em nada afeta o resultado do julgamento. No acórdão consta, logo em seu início, a função de cada denunciado. Como houve a substituição da pena por advertência, torna-se irrelevante tal questionamento.

VIII - DA OBSCURIDADE SOBRE A CONDIÇÃO DE AMADOR

Mais uma atribuição que compete à defesa. Nenhuma obscuridade a ser sanada. A pena não é aplicada levando-se em consideração a condição do denunciado, se profissional ou amador. Leva-se em consideração a conduta antidesportiva praticada, e isto independe se profissional ou amador. Questões sobre isenção ou não aplicação serão analisadas em sede de execução da pena, não em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO TÊNIS DE MESA

julgamento pela comissão. De qualquer sorte, remeto este item ao eminente Auditor Eduardo Salgado para suas considerações, uma vez que não houve, em meu voto, as menções trazidas pela Douta Defesa.

Desta forma, conheço dos embargos tão somente para alterar o Artigo 191, III, para Artigo 191, II, do CBJD, bem como informar o número do Decreto Estadual de São Paulo, mantendo-se no mais o acórdão como lançado.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2020.

LEONARDO FERRARO DE SOUZA
Auditor